

O Estado Constitucional em Perigo: Crise da Representação e Instituições Judiciais sob Ataque¹

FAUSTO VECCHIO²

Università degli Studi di Enna.

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo analisar as principais características da formação do Estado constitucional de direito e refletir criticamente sobre a evolução e a configuração atual do equilíbrio entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário. Para atender a essa demanda, procurar-se-á elucidar quais são as estratégias utilizadas para sanar os efeitos advindos da crise do Estado constitucional liberal democrático. Além disso, compreender as razões que levaram à transição de um “Estado liberal de direito” para um “Estado constitucional de direito”. Por meio desse viés, será observado de que forma este fenômeno fortaleceu os ataques atualmente direcionados às instituições judiciais, especialmente no contexto europeu. Conclui-se que, na ausência de uma estratégia destinada a reconhecer as rupturas entre os segmentos da sociedade que reivindicam a soberania popular e aqueles que defendem seus interesses em nome dos corolários liberais do Estado de Direito, a simples estratégia judicial pode vir a representar as contradições de que as formações populistas se alimentam, sendo, desta forma, possível combustível para o fomento da própria crise constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalismo europeu; crise constitucional democrática; instituições judiciais.

SUMÁRIO: 1 Um novo cenário na Europa: crise do constitucionalismo liberal-democrático e instituições judiciais sob pressão; 2 Poder Legislativo e Judiciário nos equilíbrios do Estado Liberal de Direito: o mito do século XIX, como “boca da lei”; 3 Poder Legislativo e Poder Judiciário nos equilíbrios do Estado constitucional: a função reguladora subsidiária das jurisdições; 4 Conclusões. As razões para a crise de um modelo e os perigos do fetichismo institucional; Referências.

1 UM NOVO CENÁRIO NA EUROPA: CRISE DO CONSTITUCIONALISMO LIBERAL-DEMOCRÁTICO E INSTITUIÇÕES JUDICIAIS SOB PRESSÃO

Nos últimos anos, a observação comparativa dos sistemas políticos europeus mostra muito claramente como o surgimento de formações políticas populistas colocaram em discussão as dinâmicas de funcionamento dos

1 Tradução do italiano por Valentina Faggiani.

2 Orcid: <<https://orcid.org/0000-0003-2533-4384>>.

sistemas constitucionais dos países envolvidos no processo de integração continental. Mais precisamente, em nome de uma concepção mais genuína e autêntica da democracia, o debate público europeu está reavaliando as estruturas constitucionais do século XIX e tem criticado, às vezes duramente, algumas instituições e princípios fundamentais do constitucionalismo liberal-democrático.

Esta tendência geral para rever os equilíbrios constitucionais não foi deixada no plano retórico de declarações políticas. Pelo contrário, têm sido registradas as mudanças práticas relevantes que afetam todos os níveis da organização institucional dos estados nacionais. Portanto, é possível observar uma tentativa de fortalecer as instituições expressivas da maioria política. Além disso, pelo menos nos países onde o fenômeno populista parece mais consolidado, parece possível começar a registrar problemas na proteção de certos direitos fundamentais. No entanto, se o que foi dito acima é verdadeiro, não há dúvida de que as mudanças mais significativas afetam a organização do sistema de freios e contrapesos e, em particular, para os mecanismos de funcionamento do Poder Judiciário. Neste sentido, pode ser interessante destacar que a importância dos processos de transformação em curso e a gravidade das consequências produzidas levaram recentemente a uma doutrina autorizada a afirmar que “falar hoje da independência dos tribunais não é o mesmo que se falava há vinte ou mesmo há dez anos” (Raimondi, 2018).

É claro que se trata de fenômenos que se manifestaram de diferentes maneiras e com gravidade variável, dependendo dos contextos nacionais específicos. Sem a intenção de exaustividade, pode-se fazer referência aos acontecimentos que levaram à paralisia integral do sistema de justiça constitucional albanês e àqueles que se arriscaram a bloquear o Tribunal constitucional eslovaco. Embora provavelmente tanto as *vetting law* albanesas (Anastasi, 2018) como as repetidas negativas do presidente eslovaco para concluir o procedimento para a nomeação dos três juízes constitucionais (Ovádek, 2018; Steuer, 2018) não estejam incentivadas por intenções autocráticas, elas expuseram seus respectivos países ao risco de manter em vigor medidas contrárias às constituições nacionais. Em segundo lugar, são observados episódios ocasionais de violações de ordens judiciais, independentemente do caso que levou as autoridades alemãs a rejeitar o pedido de asilo político de um guarda-costas de Bin Laden sem respeitar a inibitória judicial (Steinbeis, 2018); pode-se recordar dos acontecimentos muito mais graves que levaram as autoridades catalãs a não se submeterem às decisões do Tribunal Constitucional sobre o referendo de secessão (Martí, 2017),

e o Governo romeno a não publicar no Diário Oficial várias decisões do juiz constitucional nacional num caso sensível de *impeachment* (Vecchio, 2013). Em terceiro lugar, além dos frequentes atos de intimidação e perseguição dos expoentes do Judiciário turco (Spencer, 2018), pode-se referir às ameaças denunciadas pelo Presidente do Supremo Tribunal da Bulgária (Vassileva, 2018) e juízes constitucionais romenos (Vecchio, 2013).

Além disso, em algumas jurisdições, houve tentativas de reforma para redimensionar a ação de controle do Poder do Judiciário: a vontade de subtrair as decisões políticas para a possibilidade de revisão judicial parece inspirar algumas alterações propostas à Constituição da Sérvia, a fim de reforçar o papel das forças majoritárias na nomeação de juízes do Tribunal constitucional (Beširević, 2018), bem como algumas cláusulas ambíguas contidas na Declaração de Copenhague sobre os projetos de reorganização do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos³.

E, finalmente, merecem uma referência separada aquelas situações em que as formações populistas elaboraram uma articulada estratégia coordenada para a “captura” do Poder Judiciário: tanto na Hungria (Vecchio, 2013) como na Polônia (Vecchio, 2017), embora seguindo caminhos pelo menos parcialmente incompatíveis, chegou-se a uma situação em que procuradorias, tribunais comuns, órgãos de governo da magistratura e juízes constitucionais são muito condicionados pelo Poder Executivo para tornar-se ferramentas úteis para reforçar a ação política da maioria.

Contra aquelas que parecem ser sérias ameaças à ordem constitucional europeia e aos valores em que se baseia, as instituições supranacionais, em busca de superar um longo período de inércia substancial⁴, tentaram reagir. A primeira foi a Comissão Europeia: com uma comunicação em 2016, inaugurou uma estratégia para reforçar o Estado de direito e, apesar do silêncio dos tratados a esse respeito, foi estabelecido um procedimento para determinar a ação dos governos por meio do diálogo interinstitucional e a

3 Neste sentido, as críticas de Donald A. e P. Leach (A Wolf in Sheep's Clothing: Why the Draft Copenhagen Declaration Must be Rewritten. Disponível em: <www.ejiltalk.org>. Acesso em: ago. 2019) e id.: Copenhagen: Keeping on Keeping on. A Reply to Mikael Rask Madsen and Jonas Christoffersen on the Draft Copenhagen Declaration. Disponível em: <www.ejiltalk.org>. Acesso em: set 2019; FOLLESDAL, A.; ULFSTEIN, G. The Draft Copenhagen Declaration: Whose Responsibility and Dialogue? Disponível em: <www.ejiltalk.org>. Acesso em: set. 2019.

4 Durante os anos em que o sistema constitucional húngaro foi distorcido por uma contingência política, houve uma fase de inércia substancial das instituições da UE. Embora carecesse de poderes coercitivos, por outro lado, as instituições do Conselho da Europa denunciaram de forma bastante tempestiva os problemáticos desenvolvimentos do ordenamento húngaro. Em particular, a Comissão de Veneza, com diversas opiniões, tentou usar a sua influência para restaurar a ordem constitucional turbada e valores fundamentais do direito europeu. De particular interesse é a publicação do denominado *Rule of law checklist* com a qual se tentou especificar melhor o conteúdo de um princípio cujos contornos nem sempre são claros.

ameaça de ativar o mecanismo de sanção complexo previsto no art. 7º, o § 1º do Tratado Europeu (TEU) (Galletti, 2018; Miras; Raffiotta; Lozano; Vecchio, 2018). Atendendo a esse procedimento, a própria Comissão Europeia, na tentativa de considerar a gravidade do cenário que surgiu na Polônia, decidiu recorrer ao instrumento de sanções e, depois de algumas advertências ao Governo polaco, envolver o Conselho, que poderia pronunciar-se a favor da existência de um “risco evidente de violação grave” dos princípios liberal-democráticos e adotar sanções mais fortes (Kochenov; Scheppele; Pech, 2003).

Em seguida, o Parlamento Europeu foi ativado (Bachmann, 2018). Após a votação em que os parlamentares europeus expressaram-se a favor do relatório preparado por Judith Sargentini, o procedimento de sanção previsto no art. 7º TEU também foi ativado contra a Hungria. E, finalmente, a Comissão recorreu ao Tribunal de Justiça da União Europeia⁵, pleiteando um recurso por descumprimentos relativos à legislação nacional de jubilação antecipada (considerada arbitrária) dos juízes Supremo Tribunal polaco. O TJUE, seguindo as sugestões da doutrina (Biernat; Kawczynska, 2018), ignorou os problemas sensíveis de competência que afetavam a questão e proferiu uma sentença histórica pela qual solicitou a suspensão temporária dessa reforma.

Embora essas iniciativas tenham sido inspiradas por um desejo comum de reagir a flagrantes violações dos valores fundadores da integração europeia, o resultado não foi homogêneo. Na verdade, por causa do zelo que representantes dos executivos expressaram sobre a ideia de soberania nacional, o Conselho, que temia a criação de um precedente de uma forte interferência nos assuntos constitucionais internos de um país membro, manteve uma atitude bastante ambígua: depois de mais de um ano a partir do momento em que ele foi chamado a intervir pela primeira vez, ainda não havia expressado seus pontos de vista nem no caso húngaro ou nem na situação polaca; mesmo, tendo se ainda manifestado, através do Serviço Jurídico, repetidamente, sua oposição a algumas iniciativas da Comissão que visam introduzir sanções (Scheppele; Pech; Kelemen, 2018)⁶.

5 Faz-se referência ao auto do Vice-Presidente do TJUE de 19 de outubro de 2018, Processo C-619/18 R, Comissão c. Polônia.

6 A este respeito, em primeiro lugar você pode se referir à opinião com a qual o Serviço Jurídico tentou bloquear a adoção da Comunicação sobre o procedimento de pré-art. 7 TUE. Em segundo lugar, você pode se lembrar do parecer negativo do Serviço Jurídico sobre a proposta que a Comissão Europeia manifestou a intenção de introduzir formas de condicionalidade para o desembolso de fundos da UE. Para mais detalhes, SCHEPPELE, K. L.; PECH, L.; KELEMEN, R. D. Never missing an opportunity to miss an opportunity: the council legal service opinion on the Commission's EU budget-related rule of law mechanism. Disponível em: <www.verfassungsblog.de>. Acesso em: set. 2019.

Mais complexo, no entanto, é o julgamento sobre a ação cautelar do Tribunal de Justiça: após um primeiro momento em que instituições polonesas reagiram, apresentando um recurso para o Tribunal Constitucional nacional para verificar a inconstitucionalidade da decisão europeia⁷, parece que a ação dos juízes do Luxemburgo teve o efeito de induzir o legislador a retirar a reforma controversa do sistema judicial⁸ (Bogdanowicz; Taborowski, 2018). Com base nessa constatação, pode-se pensar que a intervenção do juiz pode ser apropriada para restaurar a ordem constitucional perturbada e, em linha com a orientação doutrinária consolidada na ciência constitucional europeia, pode ser estrategicamente apropriada para contrariar a propagação do populismo e a afirmação de regimes autocráticos.

No entanto, apesar do apoio dos primeiros comentaristas e independentemente do fato de que as razões que levaram os juízes de Luxemburgo a tomar uma posição contra as autoridades polacas possam ser compartilhadas perfeitamente (Bogdandy; Kottmann; Antpöhler; Dickschen; Hentrel; Smrkolj, 2012)⁹, não parece provável que somente a ação judicial possa ser suficiente para reafirmar o equilíbrio do constitucionalismo liberal-democrático e proteger as instituições democráticas. Na verdade, não é supérfluo observar, mesmo sem querer subestimar as especificidades de cada situação, como todos os casos em que as jurisdições tenham estado sob pressão parecem ter em comum uma violenta explosão de tensão entre dois elementos que constituem a base do “Estado constitucional de direito”¹⁰: enquanto o princípio da soberania popular e o princípio da representação parlamentar parecem legitimar qualquer vontade do povo, alguns corolários de matriz liberal ligados à ideia do Estado de Direito (por exemplo, o princípio da separação de poderes) parecem afirmar a existência de limites jurídicos à ação de poder. Em outras palavras, a recusa de executar as ordens do Poder Judiciário, a “captura” de jurisdições, dificuldades operacionais dos tribu-

7 Sobre os eventos que levaram à ativação de um julgamento de constitucionalidade que visa declarar a inconstitucionalidade da decisão do juiz europeu, vide BOGDANOWICZ, P.; TABOROWSKI, M. *Though this be Madness, yet there's Method in't: Pitting the Polish Constitutional Tribunal against the Luxembourg Court*. Disponível em: <www.verfassungsblog.de>. Acesso em: out. 2019.

8 Afirma-se por P. Bogdanowicz e M. Taborowski (Why the EU Commission and the Polish Supreme Court Should not Withdraw their Cases from Luxembourg. Disponível em: <www.verfassungsblog.de>. Acesso em: set. 2019), que destacam a inadequação da medida e a necessidade de não bloquear o procedimento ante o TJ.

9 Em geral, a ideia de associar o TJUE para resolver alguns dos problemas associados com os regimes autocráticos foi proposto por BOGDANDY, A. Von; KOTTMANN, M.; ANTPÖHLER, C.; DICKSCHEN, J.; HENTREL, S.; SMRKOLJ, M. *Reverse Solange – Protect the Essence of Fundamental Rights Against EU Member States*. *Common Market Law Review*, 2012, 49, p. 489 ss.; em relação ao caso da Polónia, D. Sarmiento (Interim Revolution. Disponível em: <www.verfassungsblog.de>. Acesso em: out. 2019) parece ser substancialmente favorável a intervenção judicial.

10 Esta é a leitura convincente oferecida por Pitruzzella (Stato di diritto, indipendenza delle corti e sovranità popolare: armonia o conflitto? *Diritti Comparati*, 2018, 3, 12).

nais constitucionais, as ameaças aos juízes e as tentativas problemáticas de reforma dos sistema de justiça nacional e supranacional parecem estar, de algum maneira, relacionados à vontade de reafirmar os espaços para tomadas de decisões políticas e de reagir perante certos abusos da hiperconstitucionalização dos ordenamentos jurídicos e do hiperativismo judicial.

Em confirmação do que acaba de ser dito, só para dar um exemplo, podemos dizer que é bastante evidente como certos excessos da tão célebre *courtocracy*¹¹ (Scheppele, 2005) húngara influenciaram o regime autocrático estabelecido por Viktor Orbán (Vecchio, 2013). Da mesma forma, a ciência jurídica identificou a existência de contradições do mesmo tipo também em relação aos diferentes cenários catalães: por um lado, antes da ruptura constitucional pelo Executivo de Puigdemont, a problemática da decisão de conceder ao Tribunal constitucional novos poderes para lidar com as tensões separatistas iminentes (Azpitarte, 2016)¹²; por outro lado, vários comentários sobre os acontecimentos do referendo de 2017 – destaca-se a relação entre a Sentença nº 31/2010, de 28 de junho de 2010 –, sobre o estatuto e os eventos dos últimos meses (Poggeschi, 2018). Da mesma forma, parece que praticamente todos os acontecimentos problemáticos mencionados nas páginas anteriores podem redirecionar a episódios de curtos-circuitos entre a legitimidade política, que é derivada de imputar a decisão a uma vontade coletiva, e a legitimidade jurídica que procede do respeito às normas constitucionais (Pitruzzella, 2018)¹³.

As razões profundas para o estado atual da crise devem ser procuradas na tensão entre dois pilares do “Estado constitucional de direito”; é essencial repensar o modelo. Em particular, parece necessário revisitar criticamente as passagens que, na transição do “Estado liberal de direito” para o “Estado constitucional de direito”, alteraram alguns dos equilíbrios entre o Poder Legislativo e o Judiciário (Zagrebelky, 2007)¹⁴. Portanto, com a intenção específica de destacar os limites da abordagem atualmente seguida pelas instituições nacionais e supranacionais para tentar reagir ao avanço do populismo e abordar a consolidação de regimes autocráticos, o presente

11 Esta expressão tem sido utilizada em relação com o regime político húngaro anterior para a nova Constituição da *Pascua* por SCHEPPELE, K. L. Democracy by Judiciary (Or why courts can sometimes be more democratic than parliaments). In: SADURSKI, W.; KRYGIER, M.; CZARNOTA, A. *Rethinking the Rule of Law in Post-Communist Europe*: past legacies, institutional innovations, and constitutional discourses. Budapest: Central European University Press, 2005. p. 25 ss.

12 Vide a denúncia de AZPITARTE, M. Catalanian Independentism, the Spanish Constitutional Court and the Perils of the Middle Way. Disponível em: <www.verfassungsblog.de>. Acesso: set. 2019.

13 G. Pitruzzella (Op. cit., 11) fala sobre “tensões” entre o circuito da política e o do Direito.

14 Para uma releitura desta questão complexa, é indicado ZAGREBELSKY, G. *Il diritto mite*. Torino: Einaudi, 2007.

trabalho examinará os principais acontecimentos que levaram à afirmação do Estado constitucional de direito. Para isso, refletirá criticamente sobre evolução e a configuração atual dos equilíbrios entre o poder político e as instituições de garantia à forma de um estado que agora é dominante na Europa. O objetivo é ser capaz de mostrar como, na ausência de uma estratégia destinada a reconhecer as rupturas entre os segmentos da sociedade que reivindicam a soberania popular e aqueles que defendem seus interesses em nome dos corolários liberais do estado de direito, a simples estratégia judicial pode vir a representar as contradições de que as formações populistas se alimentam e, apesar das boas intenções de seus partidários, podem até contribuir para o agravamento da situação.

2 PODER LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO NOS EQUILÍBRIOS DO ESTADO LIBERAL DE DIREITO: O MITO DO SÉCULO XIX, COMO “BOCA DA LEI”

A doutrina especializada tem destacado há muito tempo como as distorções decorrentes da afirmação definitiva da Revolução Industrial criaram as condições para a explosão das revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII e para as profundas transformações constitucionais que produziram. Em particular, com o surgimento da burguesia, afirma-se um novo sujeito social que, em nome de uma nova racionalidade econômica, põe em tela a ordem tradicional e coloca as premissas para superar o Estado absoluto e a afirmação de uma nova ordem constitucional burguesa.

No que diz respeito ao raciocínio a ser desenvolvido, pode ser interessante destacar que são duas as ideias fundamentais sobre as quais se baseia a luta antiabsolutista: por um lado, os protagonistas das revoluções liberais, ansiosos para distanciar-se da experiência do absolutismo real, exigem o reconhecimento da soberania popular entendida como o poder do povo para afirmar livremente as suas decisões e determinar o seu próprio destino; por outro lado, recordando os abusos dos soberanos após a paz de Vestfália, alegam que, ao contrário do *Machtsstaat* (em tradução livre: estado sob a força), o novo aparelho institucional é criado com um *Rechtsstaat* (em tradução livre: “estado de direito”), capaz de fazer prevalecer a razão jurídica sobre o arbitrariedade do poder político (Zagrebelsky, 2007)¹⁵.

Apesar de ter em comum um desejo genuíno de democracia e um forte desejo de limitar os monarcas, estas são alegações de que, para uma certa falta de homogeneidade, são apenas parcialmente compatíveis entre si. Na verdade, como foi antecipado parcialmente no parágrafo anterior, se

15 Lembre-se: ZAGREBELSKY, G. Op. cit.

a soberania popular parece pressupor a possibilidade de as pessoas serem livres para tomar qualquer decisão, em vez disso, a ideia de um estado de direito parece ser baseada no desejo de identificar limites para a capacidade decisória dos detentores de poderes políticos¹⁶.

Quase imediatamente, a existência dessas dificuldades em conciliar as ideias fundamentais da luta antiabsolutista produz efeitos muito significativos em termos de realizações históricas concretas. Na verdade, a experiência das revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII diferia e, de alguma forma, pelo menos, surgiram soluções antitéticas (Bobbio, 1990)¹⁷. Enquanto nos Estados Unidos se afirma um sistema constitucional que, em nome do chamado *Rule of Law*, leva a privilegiar princípios garantistas do Estado de direito, mesmo em detrimento da vontade coletiva, nos sistemas legais da Europa Continental do século XIX, os equilíbrios se invertem e, alinhados com a experiência da França revolucionária, prefere-se garantir a soberania popular. Assim, enquanto além do oceano se consolida uma forte ideia da Constituição, o que leva a reavaliar o papel da representação parlamentar e a introdução de um controle jurídico sobre o respeito aos princípios liberais por formuladores de políticas, na Europa do século XIX se estabelece um constitucionalismo flexível que suporta apenas os limites sobre a vontade do povo e, portanto, levando a conceder grande ênfase ao instituto da representação parlamentar e a negar a possibilidade de uma intervenção jurídica de controle sobre a decisão política.

É muito importante ressaltar as diferenças que, deste ponto de vista, separam as duas margens do Oceano Atlântico. Em consonância com a tradição britânica e uma concepção de democracia que valoriza os indivíduos e seus interesses, nos Estados Unidos, o juiz, considerado como o representante de liberdade e garantia que os direitos dos indivíduos não sejam derrotados, através da lei, por majorias parlamentares, pode controlar a ação do legislador. Pelo contrário, à luz dos ensinamentos franceses e de uma concepção de democracia que valoriza a dimensão coletiva, na Europa, os juízes, percebidos como potenciais atores de uma restauração do *Ancien Regime*, não têm a possibilidade de pronunciar sobre a lei e, na tentativa declarada de sujeitar-se à vontade dos legisladores, são considerados meros “bocas da lei”.

16 Também a análise de P. Ridola (2003) (Preistoria, origini e vicende del costituzionalismo. In: CARROZZA-A, P. Di Giovine-GF Ferrari, *Diritto costituzionale comparato*. Roma-Bari: Laterza, 2009. p. 3) parece orientada no sentido de uma certa heterogeneidade entre as distintas instâncias originárias da luta contra o absolutismo.

17 Vide BOBBIO, N. *Letà dei diritti*. Torino: Einaudi, 1990.

Essa diferença fundamental reflete-se em múltiplas questões de relevância estratégica para a vida de um ordenamento. Neste sentido, cabe ressaltar como, atendendo a estes distintos, é praticamente inevitável que se construam caminhos estrategicamente diferentes para conciliar a lei e a justiça e para evitar desvios perigosos entre os atos jurídicos e a organização social. Nos Estados Unidos, o juiz tem que ser o intérprete da ordem social e, mesmo quando a aplicação do direito positivo é imposta, tem que dar uma voz às demandas de Justiça da sociedade civil. Na Europa, pelo contrário, presume-se que, em virtude da ligação com os eleitores, criado, através do Instituto de representação, os parlamentos e, mais geralmente, as instituições representativas estão em melhor posição para dar uma voz à sociedade civil e realizar aspirações de justiça.

É claro que, devido à importância dos argumentos utilizados para defender essas diferentes visões ideológicas da relação entre juízes e instituições representativas, é difícil avaliar, a nível teórico, quais são realmente mais funcionais para as necessidades da democracia. Na tentativa de esclarecer o assunto, é, portanto, essencial afastar-se do nível de avaliações teóricas para retornar ao plano mais concreto da análise da realização histórica. Desse ponto de vista, é historicamente difícil negar que o modelo de Estado que emergiu da Revolução Francesa acabou por ser menos estável do que o que surgiu após a revolução gloriosa inglesa e a revolução americana: diante da instabilidade endêmica que caracteriza os sistemas políticos instituídos na Europa, a partir das guerras napoleônicas, e culminou com a afirmação dos regimes totalitários da primeira metade do século XX. Tanto o ordenamento inglês quanto o americano mostram uma capacidade surpreendente para se adaptar às mudanças históricas e provar ser muito mais adequado para evitar as experiências traumáticas do velho continente (Bobbio, 1990)¹⁸.

Por outras palavras, a experiência da Europa continental revela os limites e as dificuldades enfrentadas pelos modelos em que a tarefa de conciliar eficazmente o direito da sociedade civil e as exigências da justiça é confiada exclusivamente na representação parlamentar e em que os juízes são configurados como meros “bocas da lei”. O mesmo colapso do Estado liberal de direito e a afirmação relacionada de regimes autoritários e totalitários parecem ser uma consequência direta do fracasso das estratégias utilizadas na Europa para dar voz a uma sociedade civil que, devido à dificuldade objetiva de representar sua complexidade crescente, sente traído

18 Assim, BOBBIO, N. Op. cit.

por parlamentos e, no nome da ideia da representação, concentra o poder em Leviatãs modernos¹⁹.

3 PODER LEGISLATIVO E PODER JUDICIÁRIO NOS EQUILÍBRIOS DO ESTADO CONSTITUCIONAL: A FUNÇÃO REGULADORA SUBSIDIÁRIA DAS JURISDIÇÕES

As breves considerações que se desenvolveram na seção anterior deveriam ser suficientes para perceber as razões que, por trás do parêntese dos regimes totalitários do século XX, levaram a Europa a questionar os modelos da sua tradição jurídica. Mais precisamente, depois de constatar que as tragédias do século XX podem reconduzir para as dificuldades de governar eficazmente uma sociedade civil que, devido aos avanços tecnológicos, tem interesses diferenciados e, portanto, torna-se cada vez mais complexa e articulada. Os Estados da Europa continental não desconhecem os valores fundamentais resultantes das revoluções burguesas da era moderna; no entanto, para garantir a estabilidade política, eles decidem reconstruir a ordem constitucional a partir da escolha fundamental do pluralismo. Se, durante o século XIX, o desenvolvimento social da burguesia traduz-se na afirmação de ordens constitucionais fortemente centradas na racionalidade, após a Segunda Guerra Mundial, entende-se que a complexidade social e a correspondente ausência de uma classe impedem a afirmação de uma constituição de classe. E que, a fim de alcançar essa base ampla de consenso essencial para garantir o funcionamento efetivo das novas cartas constitucionais, devem ser procurados compromissos sofisticados entre as diferentes facções.

A decisão fundamental do pluralismo tem enormes consequências do ponto de vista da forma de Estado. Isso levou os acadêmicos mais atentos, em uma tentativa de apontar as diferenças com o “Estado liberal de direito” do século XIX, a começar a falar sobre “Estado Constitucional de Direito”. Em primeiro lugar, no novo quadro constitucional, são utilizadas técnicas de escrita de texto diferentes daquelas utilizadas no passado. Ao contrário da experiência do Estado de direito liberal, os constituintes europeus do período pós-Segunda Guerra Mundial, ao invés de definir de uma vez por todas os pontos de equilíbrio entre os interesses sociais conflitantes, que devem ser regulados, eles escolheram dar aos sistemas uma certa dose de

19 Sobre o tema, vide ROMANO, S. *Las fundamentales intuiciones. Lo stato moderno e la sua crisi*. Pisa: Vannucchi, 1909; SCHMITT, C. *Il custode della Costituzione*. Milano: Giuffrè, 1981.

flexibilidade e, para esse fim, deliberadamente usam fórmulas de compromisso abertas a interpretações diferentes ou mesmo antitéticas (Bin, 2009)²⁰.

Embora se possa fazer as mesmas considerações sobre todos os textos constitucionais adotados neste período, parecem ser emblemáticas as prescrições da Constituição italiana em matéria de igualdade ou relações econômicas. Em segundo lugar, afirma-se o princípio da normatividade da Constituição e, em contraste com a ideia antiquada da norma constitucional como regra política, afirma-se imediatamente o caráter prescritivo do dispositivo constitucional. E, finalmente, ao passo em que se reafirmam solenemente os princípios da soberania popular e de representação, elabora-se um conceito de democracia que se preocupa com maneiras de garantir a proteção dos seus próprios interesses e de se oporem a um possível abuso de poder político.

Para evitar que maiorias políticas contingentes possam assumir o controle total das instituições e perturbar o bom funcionamento dos sistemas políticos, afirma-se o princípio da rigidez constitucional e, além de definir procedimentos dificultadores para modificar as cartas, mecanismos institucionais estão previstos para garantir o cumprimento efetivo das disposições constitucionais. Todos esses fatores têm em comum a sua capacidade de alterar profundamente a relação entre o Poder Legislativo e o Judiciário. Na verdade, a técnica de redação escolhida pelos constituintes tem um efeito significativo sobre essa relação complexa, tendo os constituintes escolhido fazer uso extensivo de cláusulas abertas a múltiplas interpretações, os intérpretes têm sido capazes de determinar quais dos muitos significados possíveis deve ser atribuído ao caso concreto da exegese.

As normas do texto constitucional também parecem ir na mesma direção: o princípio permite que juízes ordinários afetem mais significativamente nas regras do direito positivo, facilitando o recurso à utilização de técnicas de interpretação manipuladoras da disposição normativa (considerar uma interpretação coerente). Dessa forma, para evitar que o princípio da constituição rígida torne-se vazio, os sistemas constitucionais introduzem os tribunais constitucionais – ou seja, novos sujeitos institucionais de natureza substancialmente judicial. E, por meio do controle de constitucionalidade, confiam-lhes o poder de cuidar para que as instituições representantes não extrapolem os limites estabelecidos na Constituição.

20 Vide BIN, R. Ordine delle norme e disordine dei concetti (e viceversa). Per una teoria quantistica delle fonti del diritto. In: BRUNELLI, G.; PUGIOTTO, A.; VERONESI, P. *Il diritto costituzionale come regola e limite del potere*. Scritti in onore di Lorenza Carlassare, I. Napoli: Jovene, 2009. p. 35.

A aspiração ao pluralismo após a Segunda Guerra Mundial permite ao juiz descartar o papel de mero “boca da lei” e recuperar o papel mais ativo que já tinha antes das revoluções liberais, colocando-o em posição de influenciar as decisões tomadas pelas instituições representativas. Em outras palavras, uma vez adquirida a consciência dos limites da representação para as aspirações à democracia, os sistemas europeus retornaram a sua concepção do poder judicial e se inspiram no modelo em que nos Estados Unidos se firmaram há mais de um século. Assim, constata-se que o parlamentarismo sozinho não consegue, por si só, dar voz a uma sociedade civil cada vez mais complexa e os danos causados pela concentração de poder nas mãos de ditadores que supostamente representam a vontade coletiva, inclusive na Europa continental. Criam-se as condições para que, de maneira similar ao ocorrido além do oceano, os juízes intervenham como intérpretes da ordem social e, longe de configurar-se como meros exegetas dos textos jurídicos, garantem as instâncias de justiça.

Do ponto de vista teórico, há uma abundância de razões para justificar essa mudança. Elas induzem a pensar que, de fato, o juiz encontra-se em uma posição melhor para assegurar que as decisões legais concretas respondam à ideia de justiça difusa em alguma sociedade. Em primeiro lugar, convém perceber que, diferentemente das instituições representativas que têm uma legitimidade essencialmente política e em muitos casos pagam a inexperiência devida ao período limitado de seu mandato, os juízes são funcionários especializados que têm legitimidade técnica e jurídica e que, durante a sua vida profissional, têm a capacidade de consolidar um grande arcabouço de experiências e habilidades. Além disso, ao contrário de intervenções legislativas que visam regular a questão no nível geral e abstrato, os tribunais se pronunciam em um caso específico e concreto e podem destacar um número de elementos desconhecidos para o legislador, embora relevantes. A todo o exposto, também se pode adicionar que os juízes se pronunciam em um momento posterior aos decisores políticos e essa circunstância dá-lhes uma vantagem temporal que pode ser muito importante para alcançar a justiça social e costurar rupturas sociais.

A análise histórica também parece confirmar o que foi afirmado no nível teórico. Na verdade, o modelo do Estado Constitucional de Direito e o pluralismo constitucional ligado a ele conseguiram garantir aos sistemas políticos europeus uma estabilidade até então desconhecida. Uma evidência importante, neste sentido, é que, a partir do momento histórico em que a Itália e a Alemanha o adotaram, o Estado Constitucional de Direito

espalhou-se em quase todo o velho continente. Em primeiro lugar, todos os Estados ao longo do século XX exerceram regimes de direita (Portugal e Espanha) e regimes de esquerda (países do bloco socialista), adotaram o quadro institucional da regra constitucional de direito e consolidaram a democracia liberal. Por outro lado, até mesmo países como a França, que são culturalmente ligados a um forte papel de representação, têm tradicionalmente levantado preocupações sobre eventuais abusos do Poder Judiciário. No entanto, deve-se notar que, ao longo dos anos, essa tendência tem aumentado significativamente ao ponto de questionar os equilíbrios originais. Certamente várias causas contribuíram para esse fenômeno. Sem tentar dar uma representação exaustiva de um fenômeno muito complexo, por exemplo, podemos lembrar como a criação de um sistema de tribunais europeus, em diálogo com os juízes nacionais, certamente facilitou esta tendência para a expansão do sistema judiciário (Vecchio, 2012)²¹.

Além disso, a forte aceleração do progresso tecnológico no desenvolvimento da dinâmica da globalização criou condições para uma maior expansão: por um lado, distinguir os interesses a serem protegidos e produzindo assim outras lacerações no tecido social. A difusão de técnicas cada vez mais inovadoras criou lacunas regulatórias que foram preenchidas por intervenções “substitutivas” do Poder Judiciário; por outro, as dificuldades e os custos políticos que, diante de problemas anteriormente desconhecidos, as instituições representativas encontraram no desenvolvimento de soluções para a paz levaram-nos a desistir do seu papel e a referir-se à jurisprudência segmentos inteiros de regulação. Como exemplo, basta pensar em eventos relacionados à fertilização assistida ou ao fim da vida (Zagrebelky, 2005)²².

Assim, se, nas intenções dos constituintes europeus, aos tribunais correspondia uma função essencialmente reativa e corretiva, na prática, as razões teóricas e os bons resultados do modelo do Estado constitucional têm impulsionado para afirmação de um sistema em que, provavelmente além das intenções originais, a antiga visão liberal do Judiciário foi completamente revertida e isso, embora de forma subsidiária, desempenhou um papel proativo. Longe de serem meros “bocas da lei”, passivamente sujeitos à vontade de instituições representativas, os juízes tornaram-se o eixo do sistema institucional e a garantia do equilíbrio de poderes. Aproveita-se,

21 Para mais detalhes sobre esta questão, vide: VECCHIO, F. *Primazia del diritto europeo e salvaguardia delle identità costituzionali: effetti asimmetrici dell'europizzazione dei controlimiti*. Torino: Giappichelli, 2012.

22 Neste sentido, é emblemático o episódio referido por ZAGREBELSKY, G. La Corte in-politica. In: *Quaderni Costituzionali*, 2005, 2, 273.

assim, cada vez mais a inércia frequente do legislador e a necessidade de preencher certas lacunas nos tribunais devido ao surgimento de problemas anteriormente desconhecidos. Os juízes, além do desempenho da função judicial tradicional, de fato acabaram realizando uma regulamentação subsidiária tradicionalmente reservada ao Poder Legislativo e, em certa medida, a acompanharam.

4 CONCLUSÕES. AS RAZÕES PARA A CRISE DE UM MODELO E OS PERIGOS DO FETICHISMO INSTITUCIONAL

A relação entre o Poder Legislativo e o Judiciário que se desenvolveu nos últimos anos teve um impacto profundo nos equilíbrios dos sistemas constitucionais europeus. Em primeiro lugar, a doutrina não deixou de destacar como a transformação do papel do juiz produziu uma importante contradição teórica no modelo. Em contraste com as promessas de democratização relacionadas à cultura constitucional – e à ideia de que todo o poder pode, em última instância, ser vinculado a uma vontade coletiva legítima –, são criadas as condições para o exercício de um poder de natureza substancialmente decisória que parece dissociado de nexos imediatos com a comunidade de referência.

Além disso, a nível teórico, essa transformação teve outra consequência importante. Além das importantes questões relativas à coerência da estrutura atual com as aspirações básicas da cultura constitucional, a nova função social do poder judicial determinou as condições teóricas para uma responsabilidade sem precedentes. Se os juízes não são mais meros “bocas da lei” e têm um papel ativo na configuração da ordem, pelo menos a partir de um nível lógico, eles, de alguma forma, assumem a responsabilidade das contradições do mau funcionamento do sistema.

Embora perturbadoras, certamente estas aporias teóricas não podem escandalizar. Apesar de representar um perfil de fraqueza do sistema do Estado constitucional, deve-se ter em mente que não existem modelos perfeitos e, acima de tudo, que o verdadeiro teste da estabilidade desses sistemas é representado pela capacidade do Judiciário de fazer justiça e costurar as rupturas da sociedade civil de referência. De fato, por um longo tempo, as contradições mencionadas não resultaram em uma ameaça real para os equilíbrios do Estado constitucional, devido à capacidade dos membros do Poder Judiciário de desenvolver a delicadíssima função social que o sistema o atribui.

No entanto, é preciso estar ciente de que, exatamente por causa de suas fraquezas teóricas, esse equilíbrio ainda é precário e que a sua manutenção eficaz está ligada, em qualquer caso, à capacidade dos seus intérpretes de fazer justiça. A esse respeito, deve-se notar que há uma abundância de razões para o desânimo. Na verdade, como a doutrina não deixou de salientar, parece que tem se desenvolvido um círculo vicioso muito perigoso que ameaça o bom funcionamento das instituições (Staiano, 2018)²³: por um lado, a tendência de expandir os poderes de intervenção do Judiciário acaba afetando a capacidade do Legislativo para de responder aos problemas sociais; por outro lado, o enfraquecimento inevitável do Legislativo que segue a intervenção do Judiciário induz atores sociais a buscar a proteção do Poder Judiciário e a criar condições para introduzir novas limitações.

Assim, com uma dinâmica que, até certo ponto, autoalimenta-se, as instituições representativas, institucionalmente chamadas para dar voz às comunidades representadas, acabam sendo limitadas por instituições judiciais, anteriormente configuradas como contrapoderes que carecem de legitimidade para decidir, e acabam assumindo a responsabilidade por decisões graves aos olhos da opinião pública. Neste sentido, não é surpreendente que, em países onde o populismo se afirma, a estratégia de atacar em conjunto a velha classe dominante e as instituições judiciais encontre um popular tão importante. Se, como parece objetivamente inegável, os tribunais desempenharam um papel na criação de ordenamentos jurídicos que, correta ou incorretamente, despertam o descontentamento popular, é inevitável que o desejo de mudar termine afetando também os juízes.

As preocupações suscitadas no início em relação à estratégia seguida pelas instituições europeias para responder aos problemas causados pelo populismo parecem, portanto, mais compreensível. Com efeito, a ação do marco institucional supranacional parece regressar aos paradoxos que acabamos de ver: num quadro em que o Conselho parece dificultar qualquer iniciativa de abordar os problemas mais espinhosos e em que a Comissão e o Parlamento levaram anos para tomar uma posição sobre avaliações sensíveis da oportunidade política, cabe ao Tribunal de Justiça assumir o encargo de intervir a fim de tentar resolver um problema muito sensível e, com toda a probabilidade, crucial para o futuro da Europa²⁴. Em outras palavras, ao invés de tentar atacar as razões para o descontentamento social que alimentam o consenso dos partidos populistas, apegamo-nos às construções jurídi-

23 Vide STAIANO, S. In tema di teoria e ideologia del giudice legislatore. Disponível em: <www.federalismi.it>. Acesso em: set. 2019.

24 Sobre os perigos do populismo para a Europa: VECCHIO, F. *La crisi costituzionale*, cit.

cas que desempenharam um papel na ascensão dos populismos. Ao invés de buscar uma solução estrutural aos problemas, nosso objetivo é revelar um sistema que mostre gargalos óbvios. Essa é uma contradição óbvia. Em conclusão, parece possível afirmar que, na ausência de uma iniciativa política forte, a intervenção do Tribunal de Justiça, por mais generosa e indispensável, corre o risco de não resolver problemas e até mesmo de agravar a solução.

REFERÊNCIAS

ANASTASI, A. Challenges for the Constitutional Court and Democracy in Albania. *International Journal of Constitutional Law*, 9 de maio de 2018. Disponível em: <www.iconnectblog.com>. Acesso em: set. 2019.

AZPITARTE, M. Catalanian Independentism, the Spanish Constitutional Court and the Perils of the Middle Way. *VerfBlog*, 23 nov. 2016. Disponível em: <www.verfassungsblog.de>. Acesso em: set. 2019.

BACHMANN, K. Beyond the spectacle: the European Parliament's Article 7 TEU Decision on Hungary. *VerfBlog*, 17 set. 2018. Disponível em: <www.verfassungsblog.de>. Acesso em: set. 2019.

BEŠIREVIĆ, V. The Draft Amendments to the Serbian Constitution: Populism before Judicial Independence. *VerfBlog*, 24 abr. 2018. Disponível em: <www.verfassungsblog.de>. Acesso em: out. 2019.

BIERNAT, S.; KAWCZYŃSKA, M. Why the Polish Supreme Court's Reference on Judicial Independence to the CJEU is Admissible after all. *VerfBlog*, 23 ago. 2018. Disponível em: <www.verfassungsblog.de>. Acesso em: set. 2019.

BIN, R. Ordine delle norme e disordine dei concetti (e viceversa). Per una teoria quantistica delle fonti del diritto. In: BRUNELLI, G.; PUGIOTTO, A.; VERONESI, P. *Il diritto costituzionale come regola e limite del potere*. Scritti in onore di Lorenza Carlassare, I. Napoli: Jovene, p. 35-60, 2009.

BOBBIO, N. *L'età dei diritti*. Torino: Einaudi, 1990. 272 p.

BOGDANOWICZ, P.; TABOROWSKI, M. Though this be Madness, yet there's Method in't: Pitting the Polish Constitutional Tribunal against the Luxembourg Court. *VerfBlog*, 26 out. 2018. Disponível em: <www.verfassungsblog.de>. Acesso em: out. 2019.

_____. Why the EU Commission and the Polish Supreme Court Should not Withdraw their Cases from Luxembourg. *VerfBlog*, 3 dez. 2018. Disponível em: <www.verfassungsblog.de>. Acesso em: set. 2019.

BOGDANDY, A. et al. Reverse Solange – Protect the Essence of Fundamental Rights Against EU Member States. *Common Market Law Review*, n. 49/2, p. 489-519, 2012.

DONALD, A.; LEACH, P. A Wolf in Sheep's Clothing: Why the Draft Copenhagen Declaration Must be Rewritten. *Blog of the European Journal of International Law*, 21 fev. 2018. Disponível em: <www.ejiltalk.org>. Acesso em: ago. 2019.

_____. Copenhagen: Keeping on Keeping on. A Reply to Mikael Rask Madsen and Jonas Christoffersen on the Draft Copenhagen Declaration. *Blog of the European Journal of International Law*, 24 fev. 2018. Disponível em: <www.ejiltalk.org>. Acesso em: set. 2019.

FOLLESDAL, A.; ULFSTEIN, G. The Draft Copenhagen Declaration: Whose Responsibility and Dialogue? *Blog of the European Journal of International Law*, 22 fev. 2018. Disponível em: <www.ejiltalk.org>. Acesso em: set. 2019.

GALLETTI, A. Crisi polacca e paradossi dello Stato di Diritto: verso un nuovo "Assassinio sull'Orient Express"? In: MIRAS, A. P. et al. *Stato, Autonomie Territoriali e Processi Di Integrazione Sopranazionale*, Napoli: Editoriale Scientifica, v. I, p. 27-48, 2018.

KONCEWICZ, T. T. Farewell to the Separation of Powers – On the Judicial Purge and the Capture in the Heart of Europe. *VerfBlog*, 10 jul. 2017. Disponível em: <www.verfassungsblog.de>. Acesso em: set. 2019.

KOCHENOV, D.; PECH, L. Upholding the Rule of Law in the EU: On the Commission's 'Pre-Article 7 Procedure' as a Timid Step in the Right Direction. *VerfBlog*, 3 jul. 2015. Disponível em: <www.verfassungsblog.de>. Acesso em: set. 2019.

KOCHENOV, D.; PECH, L.; SCHEPPELE, K. L. The European Commission's Activation of Article 7: Better Late than Never? *VerfBlog*, 15 out. 2003. Disponível em: <www.verfassungsblog.de>. Acesso em: set. 2019.

_____; KELEMEN, D. Never Missing an Opportunity to Miss an Opportunity: The Council Legal Service Opinion on the Commission's EU budget-related rule of law mechanism. *VerfBlog*, 12 nov. 2018. Disponível em: <www.verfassungsblog.de>. Acesso em: set. 2019.

MARTÍ, J. L. Seven Steps to Hell: the Catalan Conflict in Full Escalation Mode. *VerfBlog*, 25 out. 2017. Disponível em: <www.verfassungsblog.de>. Acesso em: set. 2019.

MAZZINI, M. For Central Europe's Illiberal Democracies, the Worst is yet to Come. *VerfBlog*, 16 jul. 2017. Disponível em: <www.verfassungsblog.de>. Acesso em: set. 2019.

MATCZAK, M. President Duda is Destroying the Rule of Law instead of Fixing it. *VerfBlog*, 29 set. 2017. Disponível em: <www.verfassungsblog.de>. Acesso em: set. 2019.

OVÁDEK, M. Drama or Serenity? Upcoming Judicial Appointments at the Slovak Constitutional Court. *VerfBlog*, 29 jan. 2018. Disponível em: <www.verfassungsblog.de>. Acesso em: set. 2019.

PITRUZZELLA, G. Stato di diritto, indipendenza delle Corti e sovranità popolare: armonia o conflitto? *Rivista Diritti Comparati*, n. 3, p. 12, 2018.

POGGESCHI, G. *La Catalogna: dalla nazione storica alla repubblica immaginaria*. Napoli: Editoriale Scientifica, 2018. 232 p.

RAIMONDI, G. L'indipendenza delle Corti nel diritto costituzionale, Comparato ed Europeo: o della prospettiva Europea Corte dei diritti dell'uomo. *Rivista di Diritti Comparati*, n. 03, p. 03-20, 2018.

RIDOLA, P. Preistoria, origini e vicende del costituzionalismo. In: CARROZZA, P.; GIOVINE, A.; FERRARI, G. F. *Diritto costituzionale comparato*. Laterza: Roma-Bari, p. 01-37, 2009.

SADURSKI, W. Judicial "Reform" in Poland: The President's Bills are as Unconstitutional as the Ones he Vetoes. *VerfBlog*, 28 nov. 2017. Disponível em: <www.verfassungsblog.de>. Acesso em: set. 2019.

SARMIENTO, D. Interim Revolution. *VerfBlog*, 22 out. 2018. Disponível em: <www.verfassungsblog.de>. Acesso em: out. 2019.

SCHEPPELE, K. Democracy by Judiciary (Or Why Courts Can Sometimes Be More Democratic than Parliaments). In: CZARNOTA, A.; KRYGIER, M.; SADURSKI, W. *Rethinking the Rule of Law in Post-Communist Europe: Past Legacies, Institutional Innovations, and Constitutional Discourses*. Budapest: Central European University Press, p. 25-60, 2005.

STAIANO, S. In tema di teoria e ideologia del giudice legislatore. *Rivista de Diritto Pubblico Italiano, Comparato, Europeo*, n. 17, p. 02-39, 2018. Disponível em: <www.federalismi.it>. Acesso em: set. 2019.

STEUER, M. On the Brink of Joining Poland and Hungary: The Night of Surprises in the Slovak Parliament. *VerfBlog*, 25 out. 2018. Disponível em: <www.verfassungsblog.de>. Acesso em: set. 2019.

STEINBEIS, M. Law and Sentiment. *VerfBlog*, 25 set. 2018. Disponível em: <www.verfassungsblog.de>. Acesso em: set. 2019.

SPENCER, L. Turkey's Criminal Peace Judgeships a Viable Domestic Avenue? *VerfBlog*, 10 out. 2018. Disponível em: <www.verfassungsblog.de>. Acesso em: out. 2019.

VASSILEVA, R. The Disheartening Speech by the President of Bulgaria's Supreme Court Which Nobody in Brussels Noticed. *VerfBlog*, 11 jun. 2018. Disponível em: <www.verfassungsblog.de>. Acesso em: out. 2019.

VECCHIO, F. *Primazia del diritto europeo e salvaguardia delle identità costituzionali: effetti asimmetrici dell'europeizzazione dei controlimiti*. Torino: Giappichelli, 2012. 290 p.

_____. La crisi costituzionale polacca, la bielorusizzazione dell'Europa orientale e il processo di disintegrazione europea. In: RAFFIOTTA, E. C.; TERUEL L. G. M.;

PÉREZ, M. A. *Constitución e Integración Europea*. Madrid: Dykinson, p. 297-310, 2017.

_____. *Teorie costituzionali alla prova*. La nuova Costituzione ungherese come metafora della crisi del costituzionalismo europeo. Padova: Cedam, 2013. 240 p.

_____. The 'romanian mess: Europe and the risks of authoritarian involutions. In: DOMÈNECH, C. B.; ZAFRILLA, P. J.; ESTEVE, J. S. *Current social and legal challenges for a changing Europe*. Granada: Comares, p. 118-131, 2013.

ZAGREBELSKY, G. *Il diritto mite*. Torino: Einaudi, 2007. 227 p.

Sobre o autor:

Fausto Vecchio | E-mail: fausto.vecchio@unikore.it

PhD em “Derecho Constitucional Europeo” emitido pela Universidade de Granada (Sobresaliente con Matricula de honor), Doutorado em “Ciências Jurídico-Políticas” emitido pela Universidade de Lisboa (Sobresaliente con Matricula de honor), Doutorado em “Profili della cittadinanza nella costruzione dell’Europa” emitido pela Universidade de Catania, Mestrado em “Derecho Constitucional Europeo” emitido pela Universidade de Granada (Matricula de honor per la dissertazione finale), Graduado em Direito na Universidade de Catania (votazione finale 110/110 e lode).

Artigo convidado.